ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0001119-80.2015.815.0000.
ORIGEM: Vara Única da Comarca de Caiçara.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
EMBARGANTE: Josivaldo Bento Córdula.
ADVOGADO: Nelson Davi Xavier.
EMBARGADO: Município de Serra de Raiz.
ADVOGADO: Iraponil Siqueira Sousa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE A EMENTA, FUNDAMENTAÇÃO E PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO E A SÚMULA DE JULGAMENTO. CONSTATAÇÃO DO EQUÍVOCO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DA SÚMULA DE JULGAMENTO À DECISÃO. VINCULAÇÃO DO VENCIMENTO AO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA EXPRESSAMENTE DECIDIDA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. **ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS.**

1. Constatada a existência de contradição entre a ementa, fundamentação e parte dispositiva do Acórdão e a súmula de julgamento, a correção desta para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

2. Não havendo demonstração de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Aclaratórios opostos sob tal fundamento.

3. Fundamentando o "decisum" de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTO, relatado e discutido o procedimento referente aos Embargos de Declaração em Apelação n.º 0001119-80.2015.815.0000, em que figuram como partes Josivaldo Bento Córdula e o Município de Serra de Raiz.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **conhecer dos Embargos de Declaração e acolhê-los parcialmente.**

VOTO.

Josivaldo Bento Córdula opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 184/185, que desproveu o Agravo de Instrumento, mantendo a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara, f. 17/18, nos autos da Ação de Reintegração ao Cargo c/c Cobrança por ele ajuizada em face do **Município de Serra da Raiz**, que, em sede de cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, e indeferiu seu pedido de inclusão, nos referidos cálculos, do período de janeiro de 2002 a fevereiro de 2009, que

corresponderia ao período de seu afastamento do serviço público, ao fundamento de que tal período não teria sido abarcado pelo dispositivo da sentença executada.

Em suas razões, f. 189/193, o Embargante alegou a existência de contradição entre a ementa e o dispositivo do Julgado e a Súmula de Julgamento, ao argumento de que os dois primeiros consignam que o Apelo foi desprovido, enquanto que na última consta o provimento de referido Recurso.

Sustentou que os cálculos da Contadoria foram elaborados com erro, tendo em vista que foi levado em consideração o valor de apenas um salário mínimo, quando, na verdade, seu salário seria equivalente a 3,48 salários mínimos, sem demonstrar, quanto a esta matéria, a existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o vício apontado, fazendo constar na Súmula de Julgamento o desprovimento do Apelo e, alternativamente, pelo seu provimento para determinar que seja realizado o cálculo tomando por base a efetiva remuneração à época do seu afastamento, com o prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões.

É o Relatório.

Conheço do Recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Pretende a Embargante a correção da Súmula de Julgamento do Acórdão de f. 184/185, por considerar a existência de contradição entre ela e a ementa e a parte dispositiva do Julgado.

Apesar do desprovimento do Agravo e da manutenção da Decisão guerreada, na Certidão de Julgamento, f. 51, ficou consignado que o Recurso foi conhecido e provido.

Constatada, portanto, a contradição apontada pelo Embargante, a correção da Súmula de Julgamento para adequá-la ao Julgado é medida que se impõe.

Quanto ao pedido para que os cálculos tomassem por base a efetiva remuneração do Agravante à época do seu afastamento, trata-se de nítida intenção de revisão do Julgado, o que é inadmissível na ordem processual[1], pelo que, o

1 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar no julgamento obscuridade ou contradição ou quando o julgador for omisso na análise de algum ponto. Admite-se, por construção jurisprudencial, também a interposição de aclaratórios para a correção de erro material. 2. "A omissão a ser sanada por meio dos embargos declaratórios é aquela existente em face dos pontos em relação aos quais está o julgador obrigado a responder; enquanto a contradição que deveria ser arguida seria a presente internamente no texto do aresto embargado, e não entre este e o acórdão recorrido. Já a obscuridade passível de correção é a que se detecta no texto do decisum, referente à falta de clareza, o que não se constata na espécie."(EDcl no AgRg no REsp 1.222.863/PE, Rel. Ministro castro Meira, Segunda Turma, DJe 13/6/2011). 3. Embargos manejados com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 4. Embargos de declaração rejeitados (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 94.437/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012).

caráter prequestionatório que o Embargante deseja emprestar-lhe não tem como ser acolhido, já que o aludido Acórdão dissecou toda a matéria discutida, inexistindo, quanto a ela, qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, acolho-os parcialmente, tão somente para, corrigindo a Súmula de Julgamento de f. 183, consignar que o Agravo de Instrumento foi conhecido e desprovido.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator